

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DA ART MA20180167396 – Protocolo Nº 2558418/2018
Interessado	FERNANDO FALQUETTO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado FERNANDO FALQUETTO, solicitou o registro de obra concluída através da ART nº MA20180167396, protocolo nº 2558418/2018:

Foram juntados documentos pertinentes.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 17050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a afividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II—documento-hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou estação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos teónicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

• CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20180167396, de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 31/12/2013 A 10/04/2014 sendo que o requerente registrou a ART somente em 09/04/2018.



CONSIDERANDO que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREEMDIMENTOS LTDA é registrada no CREA-MA desde 18/03/2009, assim como o requerente é responsável técnico pela empresa desde 02/04/2013;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 dasLei-nº 5,194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética:
- c) aplicar as penalidades, e multas previstas;
 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

> Art. 1º- Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO que aufalta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea az do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei n 5 194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada

- pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;



CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o DEFERIMENTO do registro da ART nº MA20180167396, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e _conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, sete reais e cinquenta e sete centavos), seguindo os seguintes procedimentos na ordem-que-seg

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do aufuado, pessoal ou por mejo de AR;
 b) Impressão e pagamento do boleto da multa;
- c) pagamento da ART;
- Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica

de 2018.

Eng.Civ. Ranyele Ricardo Santos Consulheiro Regional do CKEA-MA RN-1163232630



ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE **ALMEIDA** Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

ODC.

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

Obs	
DECISÃO: Após a apresentação do	Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento
do tema para votação a C.E.E.C.A DECID	IU pelo:
	DEFERIMENTO DO PEDIDO
	INDEFERIMENTO DO PEDIDO
São Luis,/2018	
A scinatura do	Coordenador da Reunião



Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DA ART MA20180167396 – Protocolo Nº 2558418/2018
Interessado	FERNANDO FALQUETTO
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A/MA N°. 169/2018

Ementa: ART FORA DE ÉPOCA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, apreciando o documento no qual O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - DEDOC informa que o interessado FERNANDO FALQUETTO, solicitou o registro de obra concluída através da ART nº MA20180167396, protocolo nº 2558418/2018. Foram juntados documentos pertinentes; Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido e, CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART: CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comproye a efetiva participação do profissional na execução da obra ou estação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras. livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, segundo o qual o engenheiro executou os servicos descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20180167396, de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 31/12/2013 A 10/04/2014 sendo que o requerente registrou a ART somente em 09/04/2018. CONSIDERANDO empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA** que EMPREEMDIMENTOS LTDA é registrada no CREA-MA desde 18/03/2009, assim como o requerente é responsável técnico pela empresa desde 02/04/2013; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas





para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/servico, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº MA20180167396, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da majoria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, <u>05</u> de

unho de 2018.

Eng. Giv. Antonio Carios A. Aibeiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162